

CÂMARA MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N ° 007/89

“ Cria critérios de uso do solo urbano, define largura de ruas e passeios e dimensões de lotes, disciplina alinhamentos e dá outras providências”.

27/04/1989



Prefeitura Municipal de Croatá

LEI Nº 007 de 27 de abril de 1989

Cria criterios de uso do solo urbano, define largura de ruas e passeios e dimensões de lotes, disciplina alinhamentos e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - No perímetro urbano da cidade, definido em lei:

I - É VEDADO:

a) lotear terrenos sem planta aprovada pela Prefeitura

Parágrafo único - nos loteamentos, 15% da área útil serão destinados a praças, bosques, e parques

b) derrubar árvores, sem prévia autorização da Prefeitura

c) iniciar obras, demolições ou reformas sem prévia autorização e indicação de alinhamentos por parte da Prefeitura

d) fazer obstáculos ou coberturas sobre os passeios, que se destinam ao tráfego dos transeuntes

Parágrafo único - os obstáculos ou coberturas feitos antes da vigência desta Lei, deverão ser retirados dentro de trinta dias, contados a partir de sua Promulgação.

e) ocupar imóveis comerciais ou residenciais desprovidos de instalações sanitárias.

§ 1º - Estão livres desta exigência, os pontos comerciais situados no Mercado Público

§ 2º - Os padrões das instalações sanitárias serão definidos através de normas, pela Prefeitura

§ 3º - Os proprietários dos imóveis atualmente ocupados e desprovidos de instalações sanitárias, terão prazo de dois anos contados da Promulgação desta Lei, para suprir a deficiência.

f) Ocupar pistas de rolamento ou passeios com canteiro de obra, ou com quaisquer outros objetos ou materiais.

Parágrafo único - Os canteiros de obra, poderão ocupar até 2/3 dos passeios, desde que seja construído um tapume de madeira.



Prefeitura Municipal de Croatá

g) Fazer demolições sem a observância da conveniência de horário, a fim de que seja preservado o bem estar público.

Parágrafo único - Em cada caso, a Prefeitura determinará, no ato de concessão da licença, o horário conveniente.

II - As ruas terão largura mínima de doze metros, dos quais, setenta e cinco por cento destinam-se à pista de rolamento e vinte e cinco por cento aos passeios

§ 1º - estão isentos desta exigencia, os trechos com construções, nas ruas ora existentes.

§ 2º - A Prefeitura poderá retirar, com prévia indenização, no todo ou em parte, construções que estejam obstruindo ruas ou prejudicando alinhamentos.

III - As esquinas terão os passeios chanfrados

Parágrafo único - O chanfro, no meio-fio, será a diagonal de um quadrado, cujo lado seja um terço da largura da pista de rolamento, no local.

IV - Não será permitido construir, em lotes com área inferior a trezentos metros quadrados, obdecidas as dimensões mínimas de:

- a) dez metros de frente
- b) vinte metros de fundos

§ 1º - Os lotes situados nas esquinas, terão área mínima de trezentos e noventa metros quadrados, obdecidas as dimensões mínimas de:

- a) treze metros de frente
- b) vinte metros de fundos

§ 2º - Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, os lotes aforados até a Promulgação desta Lei, estão isentos das exigencias contidas neste ítem.

V - O limite maximo de ocupação do solo no lote, será de:

- a) cinquenta por cento para construções residenciais ou mixtas
- b) sessenta por cento para construções comerciais

Parágrafo único - Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, em lotes aforados até a Promulgação desta Lei, o limite maximo de ocupação será de:

- a) setenta por cento para construções residenciais
- b) oitenta por cento para construções comerciais



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Croatá

VI - As construções, obedecendo e disposto no item V desta LEI, terão afastamentos mínimos de:

- a) tres metros na frente, excluindo o passeio
- b) tres metros nos fundos
- c) um e meio metro em cada lado

Parágrafo único - Nos lotes situados na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, aforados até a Promulgação desta Lei, e que tenham frente inferior a dez metros, será dispensada a exigência contida na alínea C, deste item.

Art. 2º - Para cumprimento do que dispõe a presente Lei, a Prefeitura poderá determinar aos infratores:

I - A reparação do dano causado

§ 1º - Os infratores do que dispõe a alínea a, do item I, do Art. 1º, deverão reparar o dano causado, plantando e acompanhando até a idade adulta, o dobro de quantidade de árvores derrubadas.

§ 2º - Em caso de recusa, a Prefeitura poderá efetivar a reparação, e cobrar a respectiva despesa ao infrator.

II - O pagamento de multa, no valor de um MVR por cada infração

§ 1º - No caso previsto na alínea a, do item I do Art. 1º, a multa será de um MVR por cada árvore derrubada

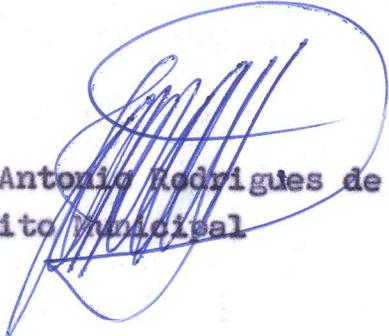
§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

III - Embargo de obra, até que seja sanada a irregularidade

IV - Proibição de uso do imóvel até que seja sanada a irregularidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Promulgação, revogadas as disposições em contrário

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 27 de abril de 1989.


José Antonio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal